



DADOS DO AUTOR E OBRA

Autor(a): **RAFAEL DE GRACIA TOSSATTI**

CPF: **031.849.379-92** E-mail: **_tossatti@gmail.com** Fone: **(69) 99914-5377**

Vínculo com o TJRO: **Aluno** Unidade: **EMERON**

Coautor(a): _____

CPF: _____ E-mail: _____ Fone: _____

Vínculo com o TJRO: _____ Unidade: _____

Título do Trabalho: **CRIAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE LAUDO DE ORDEM PÚBLICA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nome do Orientador(a): **Agleydson Rodrigues Cavalcante**

Data da Apresentação/Defesa: **04/12/2020**

Tipo do documento: () Dissertação; () TCC – Monografia; (☒) TCC – Artigo; () Outros

Curso de Pós-Graduação: **Pós Graduação em Gestão Pública – GEP-PM**

DECLARAÇÃO E TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

O referido autor(a):

DECLARA que o documento entregue é seu trabalho original, o que lhe confere os direitos autorais sobre a obra.

DECLARA também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer pessoa ou entidade.

DECLARA que, caso o documento entregue seja baseado em pesquisa financiada ou apoiada por outra instituição que não a Emeron, cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo contrato ou acordo.

CEDE à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/Emeron os direitos autorais referentes à obra, autorizando-a a disponibilizar o material em repositório digital da instituição para fins educacionais e não comerciais, pelo tempo que perdurar o prazo dos direitos autorais do(s) autor(es).

- A cedência dos direitos autorais referente à obra supracitada, pelo autor, se dará de forma gratuita, sem qualquer ônus para a instituição.
- A autorização permite apenas a reprodução e disponibilização da obra, para os fins especificados acima, sendo vedada qualquer alteração que infrinja o direito à integridade da obra.
- A cedência não é exclusiva, podendo o autor utilizar a obra para outros fins.
- Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta cedência deve ser previamente solicitado ao(s) autor(es), conforme legislação vigente.

A obra continua protegida por Direitos Autorais e/ou por outras leis aplicáveis.

Porto Velho - RO
Local

23/12/2020
data


Assinatura do autor





ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
EM GESTÃO PÚBLICA

**CRIAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE LAUDO DE ORDEM
PÚBLICA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TOSSATTI, Rafael de Gracia
CAVALCANTE, Agleydson Rodrigues (Orientador)

PORTO VELHO / 2020

CRIAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA PARA EXPEDIÇÃO DE LAUDO DE ORDEM PÚBLICA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOSSATTI, Rafael de Gracia¹

CAVALCANTE, Agleydson Rodrigues²

RESUMO

O presente artigo foi elaborado com objetivo de analisar a viabilidade de criação de lei autorizativa para que a Polícia Militar passe a expedir laudo vinculativo para o funcionamento de estabelecimentos ou eventos que possam gerar quebra na ordem pública, favorecendo a prevenção de ocorrências reiteradas que tem origem no funcionamento desses estabelecimentos e eventos. Serão analisadas a constitucionalidade e a legalidade de um ato normativo que regule esse assunto, visto que hoje tal atividade já é realizada pela Polícia Civil. Será abordada também a legalidade e a constitucionalidade da expedição de alvará pela Polícia Civil, uma vez que, no entendimento a ser demonstrado, essa atividade faz parte dos atos de polícia ostensiva, e não de polícia judiciária, uma vez que não está previsto no Código de Processo Penal, tampouco nas legislações penais extravagantes. Por fim, será apresentada a minuta de lei complementar que autorize a Polícia Militar expedir laudo de ordem pública vinculativo, sendo considerada um avanço legal e operacional para a segurança pública de nosso estado.

Palavras: Laudo de ordem pública. Legislação. Prevenção. Polícia Militar.

¹ Capitão PM, aluno do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública, realizado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia por meio de Convênio de Cooperação Técnica com a Polícia Militar do Estado de Rondônia

² Major PM, Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia.

INTRODUÇÃO

As consequências da exploração de atividades de caráter recreativo que causam impacto direto sobre a ordem pública são as mais diversas, culminando em delitos que vão desde a prática de simples contravenções penais até a ocorrência de estupro e homicídios.

Nesse contexto, o sossego ganhou evidência como um direito garantido constitucionalmente por estar relacionado à qualidade de vida e de saúde das pessoas. É diante deste cenário que o problema da perturbação do sossego adquire destaque, merecendo atenção rigorosa dos órgãos públicos em virtude das graves consequências que ocasionam para o convívio social.

Através da experiência do autor em atendimento de ocorrências, é possível perceber que grande parte das situações de perturbação do sossego ou poluição sonora ocorrem em estabelecimentos ou eventos cujo funcionamento está autorizado através das licenças e alvarás instituídos. A ciência constata os malefícios que a perturbação do sossego ou o som alto pode causar a saúde, tais como, comprometimento do nível de audição, perturbação da saúde mental, doenças cardíacas, abalos no humor, estresses e deterioração na qualidade de vida e no relacionamento social das pessoas.

Vencidas as etapas de demonstração de necessidade e da legalidade da criação da lei, será apresentado um projeto de lei, que regulamentará as atividades de expedição do Laudo de Ordem Pública.

1. CONCEITUALIZAÇÃO

Para começar o estudo, parte-se da definição de conceitos importantes, como polícia judiciária, polícia ostensiva e preservação da ordem pública, pontuando a doutrina sobre atos administrativos, com o objetivo de demonstrar a diferença das atribuições da polícia judiciária e da polícia administrativa, fundamentando a propositura de um projeto de lei complementar que autorize a Polícia Militar expedir laudos vinculativos no exercício de suas competências constitucionais.

1.1. O conceito de polícia

O termo “polícia”, em decorrência dos inúmeros empregos do vocábulo, pode conter em si inúmeros significados. Sua conceituação vem da necessidade de segurança e da aplicação da lei (em sentido amplo).

Para tanto, o ente (Estado) cria órgãos para exercer a competência de vigiar e fiscalizar a vida em sociedade. Tais órgãos, que por extensão recebem o nome de Polícia, exercem a atividade de polícia ou o Poder de Polícia, sempre com base e limite naquilo que é estipulado de acordo com a lei. José Cretella Junior explica, em sua obra POLICIA E PODER DE POLICIA:

A segurança das pessoas e das coisas é elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana. Proclamada inviolável pelo direito, não fica, porém, livre de forças exteriores, pessoais e impessoais, que ameaçam a todo instante a paz física e espiritual dos indivíduos. [...] **Nisto é que consiste a ordem pública**, noção-chave do direito administrativo, constituída, no sentido administrativo do termo, **como um certo minimum de condições essenciais a uma vida social conveniente**. **Dum modo geral, polícia é termo genérico com que se designa a força organizada que protege a sociedade[...]** (grifo nosso)

O autor argumenta, ainda, que a elaboração de um conceito doutrinário, aplicável ao sistema mitigado de polícia vigente no Brasil, é possível através da análise de três elementos: a fonte da qual provém o poder de polícia; a destinação das instituições; e seus poderes (das instituições).

O primeiro elemento, a fonte da qual se emana o poder, é o Estado. O exercício do poder de polícia é a garantia de sua manutenção, sendo indelegável, sob pena de falência virtual.

O segundo elemento, a destinação, ou natureza teleológica, é, nos termos constitucionais, “a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” para a(s) polícia(s) administrativa(s) e “polícia judiciária e a apuração de infrações penais”, para a(s) polícia(s) judiciária(s).

O terceiro elemento, o poder atribuído às instituições, é aquele previsto em lei. A Administração pública só pode fazer o que é previsto em lei. Então, é necessário fundamentar atribuição de novos poderes à polícia administrativa de modo a atender a demanda social e o resguardo dos dois elementos antecessores. Assim, o autor constrói um conceito de Polícia:

Conjugando-se os elementos que, obrigatoriamente, devem estar presentes na estruturação conceitual - **o Estado, detentor único do poder de polícia**, a tranquilidade pública, condição indispensável para que os agrupamentos humanos progridam, as restrições jurídicas à liberdade, necessárias para que a ação abusiva de um não cause embaraços à ação de outro - é possível atingir-se **a seguinte definição jurídica de polícia: conjunto de poderes**

coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública. (grifo nosso)

1.2. Conceito de poder de polícia

Em relação ao poder de polícia, sob o aspecto legal, o seu conceito é estabelecido no artigo 78 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, denominado Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Para Nery Júnior e Nery (2013, p. 372), na obra Constituição Federal comentada e legislação constitucional, o poder de polícia é a “potestade administrativa destinada a prevenir os perigos que ameaçam a segurança pública e a eliminar turbações que prejudicam a ordem pública, mediante a limitação dos direitos dos cidadãos e imposição de obrigatoriedade”.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 114) “o poder de polícia é a atividade do Estado que consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

1.3. O ciclo de polícia adotado no Brasil

Como herança do colonizador, o ciclo de polícia adotado no Brasil é o mitigado, ou seja, as atribuições são repartidas entre instituições, conforme previsão constitucional. Em resumo, com exceção dos crimes militares, onde pode-se dizer que existe o ciclo completo de polícia, uma instituição começa o que não irá terminar, ao passo que outra termina o que não começa, ficando uma lacuna historicamente não preenchida, que favorece o crescimento da criminalidade e os baixos índices de solução das investigações e dos crimes propriamente ditos.

A Constituição Federal, no Capítulo que trata da segurança pública, estabeleceu claras competências para a União e para os Estados. Ressalvadas as competências da União, a Segurança Pública exercida com a real finalidade de atender as circunstâncias do dia-a-dia “sobrou” para os Estados, já que os órgãos da União estabeleceram nichos especializados para si.

Disso resultou na criação de duas polícias com atribuições distintas – polícia judiciária e polícia administrativa, com competências completamente diferentes.

1.3.1. Polícia Judiciária

É possível diferenciar a Polícia Judiciária da Polícia Ostensiva (Administrativa) fazendo uso daquilo que leciona Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Curso de Direito Administrativo (2001, p. 153):

“Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. **A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica.** A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato”.(grifo nosso)

A Polícia Judiciária tem sua atuação regida, dentre outros dispositivos legais, pelo Código de Processo Penal, e tem caráter repressivo, pois sua principal atribuição é a apuração das infrações penais, em auxílio à Justiça. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 123), em sua obra Manual de processo e execução penal:

“O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro”. (grifo nosso)

Em síntese, pela inteligência das atribuições constitucionais federal e estadual em conjunto com o Código de Processo Penal podemos afirmar que as funções da Polícia Judiciária são as de buscar a autoria e a materialidade dos crimes, para que o Ministério Público (Federal ou Estadual) - titular da ação penal, possa ter os elementos necessários para a propositura da denúncia. **Ou seja, atua após o cometimento do crime.**

Explicando o parágrafo anterior, leciona Álvaro Lazzarini:

[...] a polícia judiciária, também denominada de polícia repressiva, **age a posteriori**, após a eclosão do ilícito penal, é **regida por normas de Direito Processual Penal** e incide sobre pessoas de modo a investigar os delitos, funcionando apenas como auxiliar do Poder Judiciário. (LAZZARINI, 1999). (grifo nosso)

Assim, resta claro que a atividade de polícia judiciária, mesmo que utilizando leis esparsas que instrumentalizam ações auxiliares à apuração de infração penal já cometida, baseia-se fundamentalmente no Código de Processo Penal.

1.3.2. Polícia Ostensiva

Trazendo para o âmbito do policiamento ostensivo e preventivo, ao observarmos o artigo 144 da Constituição Federal, fica claro que o constituinte originário quis atribuir aos Estados a execução de polícia Ostensiva e Preservação da Ordem pública no sentido amplo, restringindo a atuação da União, na mesma esfera de atuação, às rodovias e ferrovias federais.

Através da distribuição de competências, instituiu-se as Polícias Militares como instituições primordialmente preventivas, com objetivo de evitar a violação da ordem pública. Quis o constituinte que as ações dessas instituições fossem evidenciadas pela prevenção.

O então Advogado-Geral da União e hoje Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, no Parecer nº GM-25 aprovado pelo Presidente da República em 10.08.2001 e publicado no Diário Oficial de 13.08.2001, portanto, vinculando toda a administração pública federal, que, no que importa, menciona e esclarece:

"[...] às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública-. (Cf. art. 144.) **A polícia ostensiva**, afirmo, **é uma expressão nova**, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi **adotada por dois motivos: o primeiro**, já aludido, de **estabelecer a exclusividade constitucional** e, **o segundo**, para **marcar a expansão da competência policial dos policiais militares**, além do -policiamento- ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma

autorização. A fiscalização pode ser ex-officio ou provocada. No caso específico da atuação de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, **a sanção de polícia** é a atuação administrativa auto- executória que se destina à repressão da infração. **No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la**

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

[...]

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas [...] A outra exceção está implícita na atividade-fim de defesa civil dos Corpos de Bombeiros Militares [...] **O limite, portanto, é casuístico, variável, conforme exista ou não a possibilidade de assumir, a Polícia Militar, a sua própria atividade-fim em cada caso considerado.**

De outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), complete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988." (grifo nosso)

Tal extrato do parecer esclarece a competência da Polícia Militar na polícia administrativa, elencando detidamente o que prevê a Constituição Federal, no §5º do seu artigo 144. Quanto às fases do poder de polícia, podemos estabelecer um quadro geral da situação estadual:

Em relação à primeira fase, que diz respeito à ordem de polícia, a legitimidade da PMRO emana da Constituição Federal, no Decreto Lei 667/69, no Decreto 88.777/83, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 965/2017; Decreto-Lei, nº 09-A/1982 e Lei nº 4.302/2018, além de outras leis que estabelecem competências específicas, como o Código Penal e o Código de Processo Penal Militar.

O objeto do presente trabalho paira sobre a segunda fase - consentimento de polícia. Nesta esfera, especificamente sobre a questão de licenciamento de estabelecimentos/eventos, não há previsão expressa através de lei, sendo que o licenciamento é feito pela Polícia Civil, Órgão sem competência de atuação preventiva.

Em relação à terceira fase, a fiscalização de polícia ocorre com a execução de policiamento ostensivo, que culmina, quando necessário, na quarta fase, ou sanção de polícia.

1.3.3. Preservação da Ordem Pública

A definição de Ordem Pública está estabelecida no item 21 do artigo 2º Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares:

Ordem Pública é o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmonioso e pacífica fiscalizado pelo poder de polícia, e constituído de uma situação que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983).

Fazendo uma ligação entre a Ordem Pública e a Manutenção da Ordem Pública, atualmente prevista na Constituição Federal como Preservação da Ordem Pública, por ser mais abrangente, temos a combinação dos itens 19, 27 e 25 do Decreto nº 88.777, para posterior conclusão:

19) Manutenção da Ordem Pública - **É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas**, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

27) **Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares [...]**

25) Perturbação da Ordem - **Abrange todos os tipos de ação**, inclusive as decorrentes de calamidade pública **que**, por sua natureza, origem, amplitude e potencial **possam** vir a **comprometer**, na esfera estadual, **o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública**, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. (BRASIL, 1983). (grifo nosso)

Legalmente, compete às Polícias Militares a preservação da Ordem Pública. Logo, a expedição de alvará para aqueles eventos/estabelecimentos que causem ou possam causar a quebra da ordem pública, deve recair sobre elas, aos moldes das vistorias realizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares em relação ao risco de incêndio e segurança dos estabelecimentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA EXPEDIÇÃO DE LAUDOS VINCULATIVOS

Atualmente a Polícia Civil é o órgão que realiza a expedição dos alvarás para funcionamento de estabelecimentos de jogos e diversões, com base no inciso XV da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993:

Art. 8º São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, as de Polícia Judiciária, investigatória policial, **preventiva da ordem social** e dos direitos, ao combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:

XV – exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas **expedindo o competente alvará**. (grifo nosso)

Entretanto, existe um aparente conflito de interpretação do dispositivo legal que atribui à Polícia Civil a competência preventiva da ordem social, e também de expedição de alvará e a atribuição prevista através das constituições federal e estadual, já que, conforme já explanado, a competência deveria recair sobre a Polícia Militar, pois, são atos de polícia administrativa. O assunto será retomado posteriormente.

2.1. Do cenário atual de ocorrências de perturbação do trabalho e sossego e de poluição sonora

Não por outra razão, cada vez mais a perturbação do sossego é recorrente e demanda a intervenção policial na sua resolução. Só em 2019, em Porto Velho, a Polícia Militar, através do 190, recebeu 155.790 ligações. Desse total, 18.229 ligações informavam ocorrências de perturbação ou poluição sonora. Isso representa 11,71% das ocorrências de emergências. Os dados foram retirados do relatório anual do Centro Integrado de Operações – CIOP (Emergência 190).

Das 18.229 ligações, foram atendidas e registradas 4.202 ocorrências, ou seja, apenas 23,05% das vezes em que foi acionada a Polícia Militar efetivamente resolveu a situação. Os outros casos entram em demanda reprimida, devido à gravidade das demais solicitações.

Imperioso destacar, neste cenário, que a insuficiência de medidas preventivas efetivas no âmbito administrativo gera, por parte da atuação policial militar, o retrabalho e impedem a solução do problema.

2.2. Teoria dos poderes implícitos

Durante o processo de elaboração da Constituição dos Estados Unidos, foram estabelecidos os poderes do congresso com a seguinte redação: *“To make all Laws which shall be necessary and proper for carrying into Execution the foregoing Powers, and all other Powers vested by this Constitution in the Government of the United States, or in any Department or Officer thereof”* (UNITED STATES, 1992), que significa, em tradução livre, compete ao Congresso **“elaborar todas as leis necessárias e apropriadas ao exercício dos poderes** acima especificados e dos

demais que a presente Constituição confere ao Governo dos Estados Unidos, ou aos seus Departamentos e funcionários”.

Na decisão do julgamento que deu origem à teoria dos poderes implícitos, a Suprema Corte manifestou que a Constituição não poderia prever todos os poderes, por trazer apenas diretrizes gerais. **Contudo, àquele que fosse delegado o poder de realizar uma função, seria concedido juntamente o poder de escolher os meios para realiza-la, desde que razoáveis.**

2.2.1. A Teoria dos Poderes Implícitos no Brasil

De acordo com o doutrinador José Afonso da Silva, é aceito o conceito de competência implícita no Brasil, quando se refere aos atos ou atividades razoavelmente considerados necessários ao exercício de poderes expressos ou reservados, sendo o mais expressivo o uso da teoria dos poderes implícitos como principal argumento na defesa do poder investigatório do Ministério Público.

2.3. Os paradigmas legais

2.3.1. Portugal

Portugal, país colonizador que implementou o sistema policial vigente no Brasil, já modificou, através de atualização legislativa, o ciclo policial, tornando-se uma das nações mais efetivas no combate à criminalidade, aproximando-se do padrão dos melhores países europeus.

Após a definição do ciclo completo de polícia, através de decreto-lei, Portugal atribui à Polícia o exercício de polícia administrativa, através da emissão e fiscalização de alvará de funcionamento às Regiões Autônomas, com objetivo de dinamizar o atendimento, bem demonstrado no Decreto Legislativo Regional n.º 13/95/M, de 01 de julho de 1995, *in verbis*:

No exercício de funções de polícia administrativa, o Governo Regional elaborou o Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março, que constituiu um marco importante na afirmação do poder autonómico, traduzindo, por vezes de forma inovadora, soluções adequadas à realidade regional.[...]

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos das alíneas a) e p) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e das alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - **Compete ao Governo Regional**, através do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, no exercício de funções de polícia, **elaborar regulamentos obrigatórios sobre matéria da sua competência policial**, nos termos do presente diploma.

2 - Os regulamentos a que alude o n.º 1 revestirão a forma de portaria, a publicar no Diário da República e no Jornal Oficial da Região (grifo nosso)

Com efeito regulamentar, foi publicada a Portaria n.º 1/95/M:

Portaria n.º 1/95/M de 17 de Novembro de 1995

O Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira[...]constituiu um marco importante na afirmação do poder autonómico, traduzindo, por vezes de forma inovadora, soluções adequadas à realidade regional.

[...]

Optou-se assim, entre outras, pela introdução das seguintes inovações:

[...]

2) Introdução de um novo circuito administrativo para a concessão das licenças de abertura e funcionamento dos estabelecimentos [...]

6) Articulação do Regulamento Policial com as disposições legais em matéria de ruído, imbuídos da preocupação de preservar o ambiente, em particular no que respeita à poluição sonora;

[...]

Licenciamento

1 - A concessão das licenças previstas no presente Regulamento é sempre precedida de decisão das entidades competentes.

2 - Para concessão de quaisquer licenças, [...] solicitar o parecer fundamentado das autoridades policiais, o qual deverá incidir sobre a existência de eventuais danos ou inconvenientes para a ordem e segurança públicas, a moral e os bons costumes, a tranquilidade dos vizinhos e da comunidade em geral.[...]

2 - A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada no comandante regional da Polícia de Segurança Pública[...] (grifo nosso)

Os próprios textos introdutórios aos atos legislativos supra explicam a necessidade da atribuição da competência da atividade de concessão de licenças para a Polícia de Segurança Pública.

2.3.2. Brasil

Com a alteração da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, que Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará - PMPA, e dá outras providências, através da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, o Estado do Pará estabeleceu como competência da Polícia Militar, entre outras, a realização de vistoria em locais abertos ou fechados de eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, através da cobrança de taxas:

Art. 4º Compete à PMPA, dentre outras atribuições previstas em lei:

...

XXIV – realizar vistorias de segurança preventiva e preservação da ordem pública para averiguar condições de funcionamento ou segurança pública em locais abertos ou fechados de eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, com a incidência de taxa de segurança nos termos da lei.

Percebe-se que naquele estado a Assembleia Legislativa está consciente das necessidades na esfera de segurança pública e do povo que representa, alinhado com o Poder Executivo buscaram alternativas para a prevenção ao invés da repressão.

3. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS / EVENTOS

Somente através do alvará que o particular poderá realizar a atividade desejada, e é também através desse documento que o Estado manifesta as condições para o exercício da atividade informada. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005. p. 225):

Alvará é o instrumento pelo qual a Administrativa Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento de licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a **licença e a autorização** são o conteúdo do ato"(grifo nosso).

Em linhas gerais, quando o particular deseja abrir uma empresa ou realizar eventos, precisa cumprir certos pré-requisitos, quais sejam a obtenção de licenças e alvarás para funcionamento. Esses documentos autorizativos comprovam que uma empresa está licenciada e autorizada a exercer as atividades desejadas em um determinado endereço, e através deles recebem a prestação do serviço público, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 222, de 25 de janeiro de 1989:

Art. 1º - As taxas estaduais têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º - Constituem taxas estaduais, dentre outras:

I - Taxa de Serviços da Administração em geral;

II - Taxa de Segurança Pública;

III - Taxa de Saúde Pública.; (grifo nosso)

Por analogia às funções típicas dos Poderes, podemos descer amiúde e estabelecer um “paralelo” entre as funções típicas e atípicas das polícias estaduais:

Órgão	Função típica	Função atípica
Polícia Militar	Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública;	Legislativa: mediante ato normativo do Comandante-

	Polícia Judiciária Militar; Juizes membros de Conselho de Justiça da Justiça Militar do Estado; Prática de atos na administração interna e organização da Instituição;	Geral: Resoluções, Portarias, Normas Gerais de Ação. Judiciária: Julgamento de processos administrativos diversos.
Polícia Civil	Polícia Judiciária (comum); Prática de atos na administração interna e organização da Instituição; Atuação regida principalmente pelo Código de Processo Penal;	Legislativa: mediante ato normativo do Delegado-Geral: Resoluções, Portarias, Normas Gerais de Ação. Judiciária: Julgamento de processos

Conforme já debatido em capítulo anterior, a função típica da Polícia Militar de preservação da Ordem Pública enseja em uma série de atos administrativos que recaem sobre a coletividade, ao passo que as funções administrativas da Polícia Civil, baseadas no Processo Penal vigente, bem como nas leis esparsas utilizadas **para apuração de infração penal** incidem mais diretamente sobre a pessoa ou àqueles envolvidos na investigação.

A expedição de Alvará para um estabelecimento/evento funcionar tem impacto direto sobre a coletividade e indireto sobre o processo penal. Logo, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, **efetiva ou potencial**, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, a atribuição de competência de expedição de alvará para a Polícia Civil invade o campo da PREVENÇÃO e da PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, **fugindo totalmente do domínio da apuração de infração penal**, e por consequência, invade a competência (ainda que não explicitada através de ato normativo) da Polícia Militar, seja pela ausência de fiscalização da Polícia Civil (independente do motivo), seja pela atuação estatal, através da repressão imediata, neste caso representada pela PM, por consequência da quantidade de infrações penais que ocorrem ao entorno desses estabelecimentos/eventos.

3.1.A inconstitucionalidade e a ilegalidade de expedição de licença pela Polícia Civil do Estado de Rondônia

Para obtenção do serviço indivisível de Segurança Pública, no estado de Rondônia, observa-se que através da Lei Complementar Nº 76, de 27 de abril de 1993, o legislador atribuiu a competência de fiscalização de jogos e diversões públicas expedição de alvará de funcionamento para a Polícia Civil:

Art. 8º São funções institucionais **exclusivas** da Polícia Civil, as de Polícia Judiciária, investigatória policial, **preventiva da ordem social e dos direitos**, ao combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:
XV – exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas expedindo o competente alvará.

Temos aqui que analisar dois dispositivos separadamente: o caput, que estabelece competência preventiva à Polícia Civil de Rondônia, e o inciso XV do artigo 8º, que estabelece a competência de licenciamento e fiscalização atividades relacionadas a jogos e diversões públicas.

3.1.1. Do caput do artigo 8º

Resta clara a incompatibilidade do texto do caput do artigo 8º da Lei Complementar Nº 76, de 27 de abril de 1993 com o disposto no artigo 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No dispositivo analisado, o legislador extrapolou a competência estabelecida na Constituição Federal ao atribuir a competência “preventiva da ordem social e dos direitos” à Polícia Civil de Rondônia. Conforme já demonstrado anteriormente, a ordem social é mantida através do policiamento ostensivo, e operacionalmente falando, invade a competência da Polícia Militar. Outro aspecto importante é que o rol de competências previsto no artigo 144 da constituição federal **é taxativo**.

Pode-se até falar em prevenção gerada pela Polícia Civil, mas apenas **indireta** e **somente** como resultado da aplicação da pena decorrente do trânsito em julgado da ação penal, como resultado do serviço do Ministério Público e do Poder Judiciário em decorrência de um trabalho executado pela Polícia Civil com a eficiência que se espera do serviço público. Então, a prevenção é reflexa e decorrente do **caráter educativo da aplicação da pena em concreto**.

Ainda fora utilizado o termo “exclusiva” pelo legislador, o que afronta ainda mais a Constituição Federal, porque pela sua inteligência subtrai-se a competência elencada da Polícia Militar, ou pelo menos gera um conflito com o estabelecido Constituição Federal, na Constituição Estadual, e leis infraconstitucionais de abrangência nacional e estadual.

Além da incompatibilidade constitucional, o dispositivo analisado é incompatível com o Decreto-Lei nº 667/1969 e o Decreto 88.777/83, ambos recepcionados pela Constituição Federal, ou ainda na Lei Complementar nº 965/2017; Decreto-Lei, nº 09-A/1982 e Lei nº 4.302/2018, além de outras leis que estabelecem competências específicas.

3.1.2. Do inciso XV do artigo 8º

Em Rondônia, o Legislador, através da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, estabeleceu em seu artigo 8º, XV a função de fiscalização de jogos e diversões públicas, e a expedição de alvarás para estabelecimentos que desenvolvem essa atividade.

Resta clara a incompatibilidade do texto do inciso XV do artigo 8º da Lei Complementar Nº 76, de 27 de abril de 1993 com o disposto no artigo 24, XVI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

O dispositivo analisado foge da esfera do dever, estabelecendo uma competência para a Polícia Civil. Na legislação estadual, os deveres à que se refere o texto constitucional estão listados no artigo 38 da Lei Complementar nº 76/1993:

Para esclarecer mais ainda, consideramos três aspectos fundamentais: o primeiro, é a invasão da fase de consentimento de polícia; o segundo é o caráter do

“competente alvará”; e o terceiro aspecto é o impacto sobre a Ordem Pública causada pelo licenciamento do estabelecimento/evento.

O primeiro aspecto representa uma invasão na competência atribuída pelo constituinte, que estabeleceu às polícias militares a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva. O dispositivo analisado estabelece a competência de licenciamento e fiscalização de atividades de caráter de jogos e diversões, incluindo bares, restaurantes, hotéis e outros, para a Polícia Civil. Acontece que o “competente alvará” – licença que autoriza o funcionamento do estabelecimento/evento, está incluído na fase de consentimento de polícia, e consequentemente, dentro das atribuições de polícia ostensiva, diga-se, da Polícia Militar. Pela ausência de legislação que regulamente a atividade conforme os ditames constitucionais e legais, além da ausência de controle de legalidade e constitucionalidade, a expedição do “competente alvará” continua sendo feita ao arrepio da Constituição Federal e das leis nacionais já citadas anteriormente.

O segundo aspecto é o caráter do “competente alvará”. Conforme já demonstrado anteriormente, o licenciamento é um ato administrativo unilateral emanado no exercício da função típica do Poder Executivo. Sendo ato administrativo, deve ser expedido, por simetria, no exercício da função típica do Órgão expedidor. Seguindo o raciocínio do parágrafo anterior, além do alvará **não se revestir de caráter processual penal nem de caráter repressivo**, é possível sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do dispositivo analisado.

O terceiro aspecto é o impacto que a expedição do “competente alvará” tem sobre a ordem pública. Quando um estabelecimento/evento com capacidade de causar uma quebra direta ou indireta da Ordem Pública é licenciado, sem a realização de fiscalização da condição para a expedição da licença (mesmo que estabelecido em lei), tende a causar graves impactos para a Ordem Pública. O que se percebe, no planejamento ou na execução de policiamento ostensivo, é que a quantidade de estabelecimento autorizados é muito superior à fiscalização realizada pela Polícia Civil, fato que pode ser facilmente comprovado através do índice de ocorrências geradas no entorno dos estabelecimentos/eventos “devidamente” licenciados.

A expedição de alvará pela Polícia Civil é, no mínimo, um contrassenso, já que a esta incumbe, como já abordado, a atividade repressiva, através da apuração de infrações penais, e de maneira alguma a atividade de expedição figura como atividade repressiva. Presume-se, então, tratar de atividade meramente arrecadatória.

A atribuição de competência de **prevenção, licenciamento e fiscalização** de atividades que tenham capacidade de causar quebra na ordem pública, sem que haja a atribuição de ciclo completo de polícia aos órgãos listados no artigo 144 ou outra alteração da Constituição Federal, afronta a ordem jurídica vigente, pois concede à Polícia Civil competência que não lhe pertence, já que jurisprudencialmente, como demonstrado anteriormente, o rol de competências existentes no Artigo 144 da Constituição Federal **é taxativo**.

4. ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI

Em observância à Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 37, da Constituição Estadual e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona, a proposta de lei complementar, constante do Anexo I, tem a seguinte estrutura:

4.1. Capítulo I - Da finalidade

No primeiro capítulo do projeto de lei complementar fica estabelecida a finalidade do diploma, que é criar um instrumento autorizativo e vinculativo, de caráter técnico, adotado como medida adicional aos protocolos de atuação policial militar, visando, primordialmente, a prevenção.

A expedição de um laudo autorizativo e vinculativo àquelas atividades que possam causar quebra da Ordem Pública, antes que o evento ocorra, é a mais clara forma de prevenção. Caso contrário, a Polícia Militar tende a agir na repressão imediata, movimentando a máquina estatal de maneira menos eficiente.

4.2. Capítulo II - Do laudo de Ordem Pública

No segundo capítulo do projeto de lei complementar fica estabelecida a forma de solicitação do Laudo de Ordem Pública, bem como o valor a ser recolhido para sua obtenção.

Além disso, estabelece a competência da Polícia Militar para fiscalização dos alvarás e licenças, mesmo aquelas expedidas por outros órgãos, sempre com o

objetivo de preservar a ordem pública, fazendo cumprir horários e limites estabelecidos tecnicamente também por outros Órgãos.

4.3. Capítulo III – Da fiscalização e das medidas adicionais

O terceiro capítulo viabiliza a operacionalização das atividades de fiscalização, atribuindo a competência de ação à Polícia Militar, além de estabelecer sanções diversas da privação de liberdade, revestindo de legalidade a ação das guarnições de serviço no uso de ferramentas administrativas eficientes na repressão imediata e prevenção futura.

O projeto de lei complementar estabelece, também o escalonamento de adoção de medidas adicionais no ato da fiscalização, indo desde a advertência até aplicação de multa.

4.4. Capítulo IV – Dos recursos

No quarto capítulo do projeto de lei complementar está contemplado o direito previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: “LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos** a ela inerentes;” (grifo nosso)

4.5. Capítulo V - Das disposições transitórias

Sendo devidamente reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da expedição de alvará pela Polícia Civil, a Administração Pública, de iniciativa própria, apresenta a devida adequação para corrigir o texto legal vigente relativa ao tema.

4.6. Capítulo VI - Das disposições finais

No quinto capítulo do projeto de lei complementar fica estabelecida a necessidade de interação à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, em relação as medidas necessárias para operacionalizar a arrecadação das taxas previstas para expedição do Laudo de Ordem Pública e pelo pagamento das multas aplicadas.

É atribuída ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a competência de regulamentar as ações necessárias para expedição do Laudo de Ordem Pública. A importância dessa atribuição é o dinamismo das ações de fiscalização e a necessidade de adequação à evolução da sociedade, através de atos do Comandante-Geral, sem a necessidade de processos burocráticos como expedição ou alteração de decreto, ou o processo legislativo para alteração de lei, haja vista ser matéria completamente procedimental e técnica.

CONCLUSÃO

Neste trabalho procurou-se demonstrar que o exercício de atividades com potencial para provocar impactos à segurança pública é uma grande causa geradora de ocorrências policiais, da mais simples àquelas que causam grande comoção social, exigindo um esforço significativo por parte da Polícia Militar para atuar de forma predominantemente reativa e repressiva face aos problemas decorrentes desse exercício.

A atuação predominantemente reativa e repressiva decorre da inexistência de norma que regule a participação da Polícia Militar na avaliação das condições de funcionamento e impacto decorrentes do exercício das atividades citadas no parágrafo anterior.

Nesse contexto, o reconhecimento do interesse da Polícia Militar em adotar medidas alternativas à atuação reativa e repressiva, mormente com objetivo de aumentar a sensação de segurança para a população através de ações preventivas de polícia administrativa, através da expedição de alvarás e da fiscalização dos estabelecimentos e eventos exploradores dessas atividades.

Importante notar o caráter preventivo da lei complementar, e não arrecadatório, mesmo que prevendo o recolhimento de taxas e a possibilidade de aplicação de multa administrativa, já que considera-se que os empreendedores prezarão pela realização de seus eventos ou funcionamento de seus estabelecimentos dentro dos ditames legais, ALÉM de que a PMRO não visa obter lucros através da execução de suas atividades constitucional e legalmente previstas.

Através da expedição da lei complementar proposta, a PMRO será inserida como ator preventivo já no processo administrativo de autorização de funcionamento

de estabelecimentos ou eventos que possuem capacidade de causar quebras na ordem pública. Já existem manifestações do Ministério Público Federal, bem como representantes do povo no Congresso favoráveis ao reconhecimento da Polícia Militar como instituição legítima a desenvolver a missão de polícia administrativa, e nos termos acertados pela Constituição Federal aos órgãos estaduais de polícia, conferem à Polícia Civil as funções de polícia judiciária, e consequentemente regida pelos ditames do Código de Processo Penal, enquanto que à Polícia Militar, além de polícia judiciária militar, **a de polícia ostensiva e preservação da ordem pública**, e suas atividades entendidas como de polícia administrativa, conforme explicitado no despacho do Presidente da República no parecer GM-25.

Assim, a principal limitação para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia exerça plenamente as atividades de polícia administrativa no Estado é sanção de uma lei que estabeleça os limites de atuação, a despeito do previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, clara ilegalidade e inconstitucionalidade, atribuindo funções não previstas à um órgão mediante ato normativo infraconstitucional, além dos posicionamentos da doutrina e do entendimento Ministério Público Federal, bem como das necessidades e dos anseios da população.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Consolidação de Pareceres Vinculantes. Brasília-DF. 2016. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/8417>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado 23ª Edição, São Paulo, Editora Método: 2013

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 6023: Informação e documentação - Referências - Elaboração. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2018. _____. NBR 6024: informação e documentação - numeração progressiva das seções de um documento - apresentação. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2012a.

_____. NBR 6027: Informação e documentação - Sumário - Apresentação. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2012b.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BILL OF RIGHTS INSTITUTE. McCulloch v. Maryland (1819). Arlington, VA - USA. Disponível em: <https://billofrightsinstitute.org/wp-content/uploads/2014/11/1.2-DBQ2-McCulloch-v.-Maryland-18191.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1.966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

_____. Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais;

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

_____. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia administrativa. In: Tratado de direito administrativo. Forense, 1968.

_____. Definição da autorização administrativa. In: Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, 1982.

_____. Polícia e Poder de Polícia. In: Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, 1985.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORTUGAL. Decreto Legislativo Regional n.º 13/95/M. Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa Regional. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/475079>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 37, da Constituição Estadual e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona.

_____. Lei Estadual nº 222, de 25 de janeiro de 1989. Dispõe sobre as taxas estaduais.

_____. Lei Complementar Nº 76, de 27 de abril de 1993. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar Nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

_____. Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

_____. Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018. Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional no 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

US CONSTITUTION: Article I, Section 8. Disponível em <https://www.thoughtco.com/constitution-article-i-section-8-3322343>. Acesso em 10 de dezembro de 2019

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O Projeto de Lei Complementar nº _____

Dispõe sobre a expedição de Laudo de Ordem Pública para situações que incidam diretamente na preservação da ordem pública, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade regular a expedição de Laudo de Ordem Pública, licença autorizativa e vinculativa para as situações de possíveis quebras da ordem pública, concedendo a Polícia Militar os instrumentos necessários para ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar ou reestabelecer a ordem pública.

§ 1º. A expedição do Laudo de Ordem Pública de que trata esta Lei compreende medida adicional aos protocolos de atuação policial militar, de caráter preventivo e repressivo, visando instrumentalizar a Polícia Militar para ações efetivas na esfera de sua competência de Polícia Ostensiva prevista no §5º do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 2º. Compete à Polícia Militar do Estado de Rondônia, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam as atividades que indiquem potencial impacto urbano e/ou ambiental ao seu entorno, ou possíveis quebras da ordem pública.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, particulares ou similares, cuja atividade indique potencial impacto urbano e ambiental ao seu entorno, ou possíveis quebras de ordem pública, devem ter autorização prévia da Polícia Militar para funcionar, além de monitoramento e fiscalização, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental as diversas formas de perturbação à ordem pública que impliquem prejuízo à segurança pública, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, com os Estados e Municípios, ou com qualquer outro órgão, visando o atendimento dos interesses relacionados com a segurança, objeto desta Lei.

CAPÍTULO II

DO LAUDO DE ORDEM PÚBLICA

Art. 4º. O funcionamento dos estabelecimentos ou eventos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar está condicionado ao Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar, expedido por meio da realização de vistoria preventiva para atestar as condições de viabilidade de preservação ou do reestabelecimento da Ordem Pública.

§ 1º. A via original do Laudo de Ordem Pública deve ser fixada em local visível ou em condições de apresentação imediata quando da realização de fiscalização.

§ 2º. A fiscalização da conformidade entre o laudo expedido e a atividade executada compete à Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Para emissão do Laudo de Ordem Pública será cobrada uma taxa, devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. A taxa de que se trata este artigo tem como fatos geradores as atividades da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

§ 2º. O pagamento da taxa de emissão de Laudo de Ordem Pública será efetuado antes da realização da atividade estatal, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos, conforme Anexo I.

Art. 6º. Os interessados na emissão do Laudo de Ordem Pública deverão requer ao Comandante da Unidade Operacional com circunscrição sobre a área em que ocorrerá o evento ou funcionamento do estabelecimento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da atividade ou renovação de licença anterior, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das condições de viabilidade e/ou interesse da Corporação.

§ 1º. As condições de viabilidade serão definidas tecnicamente por ato do Comandante-Geral, considerando critérios objetivos que causam impacto sobre a manutenção ou reestabelecimento da Ordem Pública.

§ 2º. O Solicitante é obrigado a comprovar a quitação da taxa no ato da solicitação da emissão do Laudo de Ordem Pública.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DAS MEDIDAS ADICIONAIS

Seção I Da Fiscalização

Art. 7º. No ato de fiscalização, o policial militar verificará se as condições estabelecidas no Laudo de Ordem Pública estão sendo cumpridas.

§ 1º. A competência de fiscalização de licenças e/ou alvarás de outros Órgãos não excluirá a da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sempre com objetivo ao fiel cumprimento daquilo que está estabelecido, buscando a preservação da Ordem Pública.

§ 2º. Cumpridas todas as condições estabelecidas no Laudo e Ordem Pública e demais alvarás e/ou licenças, será produzido relatório de fiscalização no Sistema PMRO Mobile.

Seção II Das medidas adicionais

Art. 8º. Constatado o descumprimento de qualquer condição estabelecida no Laudo de Ordem Pública ou nas demais licenças e/ou alvarás, competirá ao policial militar, no ato da fiscalização, a aplicação das seguintes medidas adicionais, sem prejuízo do cumprimento das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I - advertência;

II - ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, com notificação fundamentada ao responsável;

III - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional; e

IV - multa.

Parágrafo único. Na ocorrência de situação de natureza emergencial, calamidade pública, sítio ou defesa, decretado na forma da lei, na qual o poder público tiver comprometidas suas atividades ou seu próprio poder de gerenciamento dos problemas sociais, as medidas adicionais poderão ser adotadas independentemente da existência de Laudo de Ordem Pública, sem prejuízo das demais implicações cíveis, administrativas ou penais.

Art. 9º. A advertência será aplicada pelo policial militar no exercício da primeira fiscalização no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As recomendações citadas no caput obrigam o responsável a seu imediato cumprimento, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados no entorno e o reestabelecimento da Ordem Pública.

Art. 10º. As sanções previstas nos incisos II e III do art. 7º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento ou evento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, quando será emitido Auto de Infração, não eximindo o infrator de outras responsabilidades criminais.

Parágrafo único. Emitido o Auto de Infração, proceder-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou outros objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial que efetuou a apreensão.

Art. 11. A sanção de multa será aplicada pelo policial militar no exercício da segunda fiscalização no local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator a apresentar defesa prévia junto ao Comando da Unidade do emissor, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da emissão do auto de infração.

§ 1º. O valor da multa será definido considerando a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator, em moeda corrente.

§ 2º. A multa de que trata esta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais), em caso de pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, e o prazo para seu pagamento é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da autuação.

§ 4º. A receita arrecadada com a cobrança das multas previstas nesta lei será aplicada, exclusivamente, no Fundo de Reaparelhamento da Polícia Militar, e destinada de acordo com a legislação própria do Fundo.

§ 5º. O órgão responsável deverá publicar, anualmente, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas e sua destinação.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 12. Ao infrator será garantido o devido processo legal administrativo junto ao órgão emissor, no que concerne a aplicação da sanção prevista nos incisos III e IV do artigo 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

§ 1º. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a multa imposta, ou ainda, a restituição do material apreendido.

§ 2º. A defesa apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade de pagamento da multa até o julgamento do recurso.

§ 3º. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado no momento da sua entrega, mantendo-se a exigibilidade de pagamento da sanção imposta.

§ 4º. O Processo Administrativo, com defesa, será distribuído ao Comando da Unidade do emissor, para julgamento, sendo que a decisão obrigatoriamente deverá conter:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - a arguição das alegações da defesa;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - a conclusão; e

V - a ordem de intimação.

§ 5º. Findo o prazo da intimação sem apresentação de defesa, considerar-se-á que o infrator renunciou ao seu direito de defesa, sendo gerado:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa; e

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

§ 6º. As importâncias relativas às multas de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento e não recolhidos, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

I - O valor da multa será corrigido com base no IGPM (Índice de Preços) ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 13. Na intimação prevista no item V do parágrafo 4º do artigo anterior, constará a decisão do Comando da Unidade.

§ 1º. Nos casos em que a decisão seja contrária ao recorrente, será aberto o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa;

§ 2º. nos casos em que a decisão seja favorável ao recorrente, a multa será baixada pela autoridade que proferiu a decisão.

§ 3º. Em relação à restituição do material, nos casos de decisão favorável, deverão ser adotadas as medidas previstas no Manual de Procedimento Operacional Padrão.

Art. 14. O interessado poderá ingressar com pedido de revisão da decisão de que trata o artigo anterior junto ao Comando Regional de Policiamento ou Comando de Policiamento Especializado ao qual o Comando da Unidade emissora seja subordinado.

Parágrafo único. A Autoridade seguirá o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior para o julgamento do pedido de revisão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, as de Polícia Judiciária, investigatória policial, ao combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:”

Art. 16. Fica revogado o inciso XV do artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

Art. 17. Fica revogada parcialmente a Tabela “B” da Lei Nº 222, de 25 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 3.106, de 25 de junho de 2013, que estabelece os valores das taxas de segurança pública, na parte que trata “DO PODER DE POLÍCIA EM GERAL”, do item “6.0” ao item “6,75”, incluindo a observação, passando a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 18. o o inciso XV do artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN estabelecerá códigos de arrecadação para a Taxa de Laudo de Ordem Pública mencionadas no § 2º do Artigo 5º, e pelos valores decorrentes do pagamento das multas impostas conforme o inciso IV do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 20. O Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos regulando a atuação policial nas ações complementares de expedição do laudo previsto nesta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
EMIÇÃO DE LAUDO DE ORDEM PÚBLICA
(BASE DE CÁLCULO UPF/RO)

DESCRIMINAÇÃO		VALOR EM UPF		
ITEM	LAUDO DE ORDEM PÚBLICA PARA:	PARCELA ÚNICA	PARCELA MENSAL	PARCELA ANUAL
1	Alto-falante fixo	1,00		
2	Alto-falante móvel	1,00		
3	Bar de 1a classe		0,75	9,00
4	Bar de 2a classe		0,50	6,00
5	Bar de 3ª classe		0,25	3,00
6	Casa de sauna mista		0,75	9,00
7	Drive-in		0,75	9,00
8	Boates contendo estacionamento, danças, shows musicais, restaurantes e/ou lanchonetes e similares		1,25	15,00
CINEMA				
9	Em cidades com até 50.000 habitantes		0,16	2,00
10	Em cidades acima de 50.000 e até de 100.000 habitantes		0,33	4,00
11	Em cidades acima de 100.000 habitantes		0,50	6,00
	LOCADORAS DE VÍDEO:			
12	Locadora de vídeo, 1a classe (CD. DVD. BD, ou, similares).		0,33	4,00
13	Locadora de vídeo. 2a classe (CD. DVD. BD, ou, similares).		0,16	2,00
HOTÉIS				
14	Hotel de cinco estrelas		1,25	15,00
15	Hotel de quatro estrelas		1,00	12,00
16	Hotel de três estrelas		0,83	10,00
17	Hotel de duas estrelas		0,66	8,00
18	Hotel de uma estrela		0,50	6,00
19	Hotel sem estrela, com mais de 25 apartamentos ou quartos		0,41	5,00
20	Hotel sem estrelas, com até 25 apartamentos ou quartos		0,25	3,00
21	Hotel sem estrelas, com menos de 25 apartamentos		0,16	2,00
	HOSPEDARIAS OU POUSADAS:			
22	Hospedarias ou pousadas com três estrelas		0,83	10,00
23	Hospedarias ou pousadas com duas estrelas		0,66	8,00
24	Hospedarias ou pousadas com uma estrela		0,50	6,00

25	Hospedarias ou pousadas sem estrelas mais de 25 apartamentos ou quartos		0,41	5,00
26	Hospedarias ou pousadas sem estrelas até 25 apartamentos ou quartos		0,25	3,00
27	Hospedarias ou pousadas sem estrelas com menos de 10 apartamentos		0,16	2,00
MOTÉIS				
28	Motéis de luxo		1,25	15,00
29	Motéis de 1a classe		1,00	12,00
30	Motéis de 2a classe		0,83	10,00
31	Motéis de 3o classe		0,50	0,60
RESTAURANTES E LANCHONETES				
32	Restaurantes 1a classe		0,50	6,00
33	Restaurantes 2a classe		0,33	4,00
34	Restaurantes 3a classe		0,20	2,50
35	Lanchonete 1a classe		0,33	4,00
36	Lanchonete 2a classe		0,16	2,00
37	Lanchonete 3a classe como trailers fixos ou não, ou similares		0,08	1,00
38	Pizzaria 1a classe		0,41	5,00
39	Pizzaria 2a classe		0,16	2,00
40	Sorveterias com parque de diversões (ou similar).		0,41	5,00
41	Sorveterias, sem parque de diversões (ou similar).		0,25	3,00
LAN HOUSE				
42	LAN HOUSE (ou similar) com até 10 micros		0,16	2,00
43	LAN HOUSE (ou similar) de 11 até 20 micros		0,25	3,00
44	LAN HOUSE (ou similar) acima de 20 micros		0,33	4,00
DIVERSOS				
45	Balneários com restaurante/lanchonete (com venda de bebidas alcoólicas e outras), com cobrança de estacionamento ou entrada, com música eletrônica ou ao vivo.		0,5	6,00
46	Balneários sem restaurante/lanchonete, com cobrança de estacionamento ou entrada.		0,33	4,00
47	Hotel Fazenda, com restaurante e/ou lanchonete, com parque aquático ou não (ou estabelecimentos similares)		0,83	10,00

48	Casa de Jogos de habilidade, mecânicas, manuais ou através de máquina ou aparelho elétrico ou eletrônico, ou jogos de bocha, bolão e congêneres, explorado por pessoa física ou jurídica, que não sejam instaladas em Sociedades recreativas (exceto LAN HOUSES)		0,50	6,00
49	Máquina ou aparelho elétrico ou eletrônico, fliperama, mesa de bilhar, ou similar (que não esteja instalada nos estabelecimentos descritos nos itens 6.43, 6.44, 6.45 e 6.46. (por unidade)		0,16	2,00
50	Execução fonomecânica e sem locutor, por eletrolas. gravador, alto-falantes, ou similares, em casas de comércio e que não sejam efetuadas em cabinas indevassáveis. acionado através de ficha (ou similar), por aparelho.		0,16	2,00
51	Orquestra, conjunto musical, música mecânica ou eletrônica ou similares, como jukebox, com ou sem inserção de moedas, em bares, confeitarias, leiteiras, sorveterias ou em outros estabelecimentos congêneres.		0,16	2,00
52	Associações recreativas, clubes, sociedades, estádios que vendam ingressos.		0,50	6,00
53	Parque de patinação em recinto aberto ou fechado		0,50	6,00
54	Casas de jogos de carteados lícitos, permitido em sociedades legitimamente constituída.		0,50	6,00
	EVENTOS:			
55	Bailes em cidades com até 50.000 habitantes (por baile ou temporada)	1,00		
56	Bailes em cidades com 50.000 até 100.000 habitantes (por baile ou temporada)	2,00		
57	Bailes em cidades com mais de 200.000 habitantes (por baile ou temporada)	4,00		
58	nos distritos administrativos ou judiciários e fora do quadro urbano dos municípios do interior.	1,00		
59	Festa (ou similares) com trio-elétrico sem cobrança de ingresso	3,00		
60	Festa (ou similares) com trio-elétrico com cobrança de ingresso			
61	Bloco carnavalesco. Escola de Samba com cobrança de ingressos	4,00		
62	Bloco carnavalesco. Escola de Samba sem cobrança de ingressos.	2,00		

63	Bailões	3,00		
64	Luta livre. boxe. ou similares, com entrada paga. por espetáculo	4,00		
65	Para leilão de veículos	2,00		
66	Para leilão de animais	2,00		
67	Enduros. corridas de veículos e/ou animais em geral e correlatos	4,00		
68	Exposição Agropecuária, Arraial, Via Pública e Similares			
69	Shows com dança e cantores, bandas ou grupos musicais, por show (ou por temporada).	5,00		
70	Shows sem dança . ópera, teatro, musicais. mágicos, ilusionista, por show, com cobrança de ingresso.	3,00		
71	Shows sem dança . ópera, teatro, musicais, mágicos, ilusionista, por show, sem cobrança de ingresso	1,00		
72	Barraca de comida, de jogo lícito, sorveteria, aparelho de diversão, bares, ou similares, por temporada.	1,00		
73	Apresentação de danças	3,00		
74	Parque ou estande. por aparelho ou local de atração, cada temporada	3,00		
75	Estacionamento para veículos automotores com cobrança	5,00		
OBS: Eventos para associações de bairros, de classes, escolas públicas e particulares, pagarão 50% do valor da tarifa normal.				

ANEXO II
TABELA "B" DA LEI 222", DE 25 DE JANEIRO DE 1989.
TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
(BASE DE CÁLCULO UPF/RO)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UPF/RO		
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL		PARCELA ÚNICA	PARCELA MENSAL	PARCELA ANUAL
ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL- IICC				
ATESTADOS:				
1.0	Coletivos de interesse de empresas privadas, por pessoa.	0,5		
1.1	De antecedentes criminais, por pessoa.	0,5		
1.2	De cadastro, por pessoa.	0,5		
	CÉDULAS:			
1.3	De identidade (2a via)	1,5		
1.4	Retificação em geral	1,5		
1.5	Identificação de pessoa em residência, com expedição de 2a via de cédula de identidade, por pessoa.	2		
1.6	Deslocamento para identificação de pessoa em residência, para fins de expedição de 1a via de cédula de identidade, por pessoa.	0,5		
ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL-IML				
LAUDOS				
2.0	De necrópsia	3		
2.1	De exumação e necrópsia	6		
2.2	De lesão corporal para fins particulares	1		
2.3	Para processos e acidentes de trabalho	3		
2.4	Exames químicos-legais	1,5		
2.5	Exames toxicológicos	2,5		
2.6	Exames anátomo-patológicos	6		
2.7	Exames sexológicos	3		
2.8	Exames de verificação de idade	3		
2.9	Exame de sanidade mental	3		
2.10	Exames de outras naturezas	3		
2.11	Autorização para traslado de cadáver	4		
2.12	Embalsamamento de cadáver	10		
ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – IC				
EXAMES EXTERNOS:				
3.0	Laudos de acidentes de trânsito, na Capital	1,5		

3.1	Laudos de exames diversos, pareceres, exames de documentação contábeis, exames laboratoriais em geral de jogos lícitos e de outras espécies.	1,5		
3.2	Vistoria de constatação de danos com deslocamento	2		
3.3	Vistoria de constatação de danos sem deslocamento	1,5		
3.4	Vistoria de levantamento de questões possessórias região urbana	1,5		
3.5	Vistoria de levantamento de questões possessórias região rural	10		
3.6	Vistoria de veículos transportadores de valores, cada veículo	3		
3.7	Vistoria de numerações identificadoras de veículos ou de outra natureza	3		
ATOS RELATIVOS ÀS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM GERAL				
CÓPIAS:				
4.0	Fotocópia documentos. por folha (sem autenticação)	0,0021		
4.1	Fotocópia documentos, por folha (com autenticação)	0,0042		
CERTIDÕES:				
4.3	De autos de inquéritos policiais, por folha	0,5		
4.5	Negativa expedida pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos	2		
ATOS RELATIVOS À ACADEMIA DE POLÍCIA:				
5.2	Exame psicotécnico, por candidato	1		
5.3	Expedição de certificado e documentos diversos, por candidato	0,5		
5.4	Inscrição em concurso público de nível superior, por candidato	2		
5.5	Inscrição em concurso público de nível médio, por candidato	1		
INSCRIÇÃO EM CURSOS PROMOVIDOS PELA ACADEPOL:				
5.6	De nível superior, por candidato	2		
5.7	De nível médio, por candidato	1		
5.8	De nível intermediário, por candidato	0,5		
DO PODER DE POLÍCIA EM GERAL				
ATOS DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS				
AUTORIZAÇÕES:				
7.0	Empresas de desmanche, recuperação, manutenção e revenda de peças de		0,33	4

	veículos ou estabelecimentos assemelhados.			
7.1	Oficinas de manutenção e recuperação de veículos automotores		0,16	2
7.2	Oficinas de manutenção e recuperação de bicicletas e similares.		0,041	0,5
7.3	Empresas (nacionais) locadoras de veículos.		0,33	5
7.4	Empresas (regionais) locadoras de veículos		0,41	2
7.5	Estacionamentos de veículos COM COBRANÇA		0,16	2
ATOS DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTOS, ROUBOS, EXTORSÕES, SEQÜESTRO, ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES - PATRIMÔNIO				
ALVARÁ				
8.0	Empresas de comércio de jóias, pedras ou metais preciosos		0,16	2
8.1	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarme residenciais		0,16	2
8.2	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarme em veículos		0,16	2
8.3	Empresas confeccionadoras de chaves e especialistas em consertos de fechaduras.		0,083	1
8.4	Empresas de transportes blindados de valores, de acordo com a legislação vigente.		0,66	8
8.5	Empresas de segurança bancária de conformidade com a legislação vigente, por exercício.		0,83	10
DIÁRIAS DE VEÍCULOS APREENDIDOS NAS DELEGACIAS EM GERAL:				
Após 24 horas, em dias úteis e 72 horas, em dias não úteis, cada diária, exceto nos casos em que dependa de atuação da Polícia Técnica.				
9.0	Motocicletas em geral	0,1		
9.1	Veículos de passeio e utilitários.	0,15		
9.2	Veículos de transportes até o limite de 12 (doze) passageiros.	0,2		
9.3	Veículos de transportes acima do limite de 12 (doze) passageiros	0,25		
9.4	Caminhões e tratores em geral	0,3		
ATOS RELATIVOS À DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS - DECAEME				
ALVARÁ				
10.1	De posto de gasolina.		0,16	2

10.2	De firmas de comércio atacadista de fogos de artificios.		0.16	2
10.3	De firmas de comércio varejista de fogos de artificios.		0,16	2